



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.170, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *acrescenta § 2º ao art 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o aumento do prazo da "licença nojo" nos casos em que os familiares autorizem a doação de órgãos.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.170, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *acrescenta § 2º ao art 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o aumento do prazo da "licença nojo" nos casos em que os familiares autorizem a doação de órgãos.*

O art. 1º do projeto acrescenta § 2º ao art. 473 da CLT, para dispor que o prazo de afastamento em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob dependência econômica será ampliado de dois para cinco dias consecutivos, quando os familiares autorizarem a doação de órgãos e tecidos da pessoa falecida.

O art. 2º fixa o início de vigência da lei eventualmente originada para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor aponta que, de acordo com o Ministério da Saúde, a negativa familiar é um dos principais motivos para que um órgão ou tecido não seja doado no Brasil. Acrescenta que aproximadamente metade das





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

famílias entrevistadas não concorda que sejam retirados os órgãos e tecidos do ente falecido para doação.

Para ele, a rejeição à doação de órgãos se deve a fatores como a inadequação da entrevista realizada com os familiares e o tempo exíguo de interrupção do contrato de trabalho disponibilizado aos empregados. Por isso, propõe que o prazo de licença por motivo de falecimento de familiar seja ampliado de dois para cinco dias.

O autor acredita que a medida garantirá maior reflexão por parte de familiares sobre os benefícios gerados pela doação de órgãos e tecidos, dará mais tempo para lidar com os trâmites burocráticos relacionados ao falecimento, estimulará o debate sobre o tema e contribuirá para promover doações e aumentar a oferta de transplantes País.

O projeto será analisado apenas neste Colegiado, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 3.170, de 2023, por esta Comissão encontra fundamento nos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS competência para opinar sobre matérias relacionadas às relações de trabalho e à proteção e defesa da saúde.

O projeto trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, cumpre lembrar que doar órgãos é um ato nobre, pois oferece a última esperança de tratamento a pacientes que sofrem de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

doenças bastante graves, como, por exemplo, afecções hematológicas e corneanas, além das insuficiências cardíaca, renal, hepática e pulmonar.

Infelizmente, persiste no Brasil uma situação de crônica escassez de órgãos, obstáculo que impede o aumento da oferta de transplantes, mesmo no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), que é considerado o maior programa público de transplante de órgãos, tecidos e células do mundo, garantido a toda a população por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Estudos realizados no Brasil assinalam que há vários motivos que influenciam o comportamento dos familiares no momento da decisão de doar um órgão de um parente recém falecido. Destacam-se a falta de conhecimento sobre a vontade do ente acerca da doação; tempo insuficiente para tomada de decisão; incompreensão sobre o diagnóstico de morte encefálica; medo de mutilação; inadequação do atendimento prestado pela equipe de saúde e discordância entre familiares.

Isso tudo, infelizmente, repercute negativamente sobre o acesso de pacientes ao tão esperado procedimento. Segundo o Ministério da Saúde – que gerencia mediante o SNT a lista de espera por transplantes no Brasil –, atualmente mais de 60 mil pessoas aguardam por um órgão para transplante, sendo que mais de 37 mil esperam um transplante de rim e cerca de 370 pessoas aguardam a doação de um coração.

Diante disso, julgamos que o aumento do tempo de licença proposto pela iniciativa em tela tem o condão de mitigar, em parte, as dificuldades que os familiares enfrentam no momento de decidirem doar órgão de um parente falecido. Por esse motivo, somos favoráveis à iniciativa.

Propomos, todavia, duas emendas de redação para ampliar a correlação textual entre o inciso I do art. 473 da CLT e o § 2º que se pretende acrescentar, bem como para harmonizar o texto desse dispositivo com a terminologia empregada no âmbito da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências* (Lei de Transplantes).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/24426.09084-04

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei 3.170, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 3.170, de 2023:

“Acrescenta § 2º ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para aumentar o prazo da licença por motivo de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob dependência do empregado, quando for autorizada a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.”

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.170, de 2023:

“Art. 1º

‘Art. 473

§2º O prazo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será ampliado para 5 (cinco) dias consecutivos nos casos em que houver autorização de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano,



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Senado Federal – Anexo I – 11º andar
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6050

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8304115218>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

para fins de transplante e tratamento, das pessoas falecidas mencionadas no próprio inciso I. (NR)'''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

